



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 1.559, de 2021**

Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico.

**Autor:** Deputado ANDRÉ ABDON

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado André Abdon, dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico.

O Projeto de Lei (PL) nº 1.559, de 2021, estabelece remuneração mínima de R\$ 6.500,00 aos profissionais devidamente habilitados e no exercício da profissão farmacêutica, prevendo, em sua redação original, que tal remuneração mínima não se aplica aos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional. O texto prevê, ainda, reajuste do piso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Encontram-se apensados à proposição principal os Projetos de Lei nºs 2.028, de 2021, 3.502, de 2021, e 799, de 2022.

O Projeto de Lei nº 2.028, de 2021, de autoria da Deputada Alice Portugal, acrescenta dispositivos à Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos farmacêuticos. A proposição estabelece jornada de 30 horas semanais e salário profissional mínimo de R\$ 8.360,00, elegendo como parâmetro de reajuste o Índice Geral de Preços – Mercado – IGP-M.

O Projeto de Lei nº 3.502, de 2021, de autoria do Deputado Cleber Verde, também altera a Lei nº 13.021, de 2014, para dispor sobre o salário profissional do farmacêutico, do técnico em farmácia e do auxiliar em farmácia. O projeto fixa o salário profissional do farmacêutico em R\$ 6.600,00, para jornada de 40 horas semanais, além de instituir remuneração mínima do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

técnico em farmácia correspondente a 50% da remuneração do profissional farmacêutico e do auxiliar em farmácia correspondente a 30% dessa remuneração. Prevê, ainda, adicional de 10% aos profissionais que exercem responsabilidade técnica e reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

O Projeto de Lei nº 799, de 2022, de autoria do Deputado Renildo Calheiros, acrescenta dispositivo à Lei nº 13.021, de 2014, para estabelecer piso salarial do profissional farmacêutico em R\$ 7.300,00, elegendo o INPC como parâmetro para o reajuste anual.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à Comissão de Trabalho - CTRAB, à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CSSF, o Projeto foi aprovado na forma de substitutivo. Tal substitutivo institui piso salarial nacional farmacêutico de R\$ 6.500,00, acrescido de adicional de 10% para o farmacêutico responsável técnico, e prevê atualização do piso pelo INPC. O texto aprovado naquela Comissão não distingue, para fins de incidência do piso, profissionais vinculados ao setor privado e profissionais vinculados ao setor público.

Na CTRAB e na CASP, a matéria foi aprovada nos termos do substitutivo adotado pela CSSF.

A matéria vem a esta CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos regimentais.

Com o objetivo de ampliar o debate e colher contribuições dos segmentos envolvidos, esta Comissão realizou audiência pública em 5 de maio de 2026, ocasião em que representantes de diferentes setores apresentaram





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

considerações acerca da proposição, inclusive quanto a seus impactos fiscais e orçamentários.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seus arts. 32, X, “h”, e 53, II, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI/CFT estabelecem que o exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária será realizado mediante análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais normas pertinentes à receita e à despesa públicas.

A Norma Interna da CFT dispõe, ainda, que a análise deve considerar outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Nos termos do art. 1º, § 1º, da NI/CFT, considera-se compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor; e adequada aquela que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida por esses instrumentos.

Da análise do Projeto de Lei nº 1.559, de 2021, na sua forma original, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que o ônus financeiro nele explícito recairá sobre a iniciativa privada, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, aplica-se o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Diversamente, os Projetos de Lei nºs 2.028, de 2021, 3.502, de 2021, e 799, de 2022, bem como o substitutivo adotado pela CSSF, não contêm a mesma exclusão do setor público.

Com isso, os apensados e o substitutivo podem alcançar servidores e empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, gerando aumento de despesa de pessoal para os respectivos entes. Essa circunstância atrai a incidência das normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à criação ou ao aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

De início, o art. 113 do ADCT da Constituição Federal determina que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. No mesmo sentido, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios. O referido dispositivo da LRF exige que o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado seja instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No caso em análise, a fixação de piso salarial nacional aplicável também aos profissionais vinculados ao setor público pode gerar despesa obrigatória de caráter continuado. Em audiência pública realizada nesta Comissão, a Confederação Nacional de Municípios apresentou estimativa de impacto orçamentário-financeiro, considerando piso salarial nacional no valor de R\$ 6.500,00, com impacto anual de R\$ 293.600.000,00 (duzentos e noventa e três milhões e seiscentos mil reais).

Para fins de instrução da análise nesta Comissão, e sem prejuízo de posterior atualização pelos órgãos competentes quando da execução da norma, considera-se essa estimativa como parâmetro de impacto anual da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

proposição no exercício de entrada em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

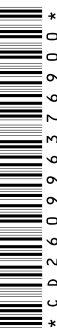
Assim, supera-se a ausência inicial de estimativa mediante incorporação, ao parecer, do montante apresentado no âmbito da instrução da matéria nesta Comissão.

Além disso, o art. 167, § 7º, da Constituição Federal, determina-se que a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

Considerando que profissionais farmacêuticos atuam em serviços públicos de saúde e em órgãos e entidades da administração pública de diferentes entes federativos, a fixação de piso salarial nacional com incidência sobre o setor público pode impor encargos financeiros à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Dessa forma, para atendimento ao art. 167, § 7º, da Constituição Federal, é necessário que o texto preveja mecanismo de custeio e transferência de recursos, especialmente em relação aos entes subnacionais. Por essa razão, propõe-se subemenda de adequação para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial dos profissionais farmacêuticos vinculados aos serviços públicos de saúde, com regulamentação pelo Fundo Nacional de Saúde e consignação de dotação própria e exclusiva no orçamento geral da União.

Já para efeito da compensação exigida nos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF, que exige, além da demonstração do impacto, a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com compensação dos efeitos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

financeiros, nos períodos seguintes, por aumento permanente de receita ou por redução permanente de despesa, este parecer propõe subemenda de adequação para compensar tal aumento da despesa por uma redução dos gastos tributários previstos no Demonstrativo de Gastos Fiscais (DGT) da Receita Federal.

A estimativa apresentada em audiência pública indicou impacto anual aproximado de R\$ 293,6 milhões. Diante disso, examinou-se o referido DGT apresentado em conjunto com o projeto de lei orçamentária anual, a fim de identificar benefício tributário vigente cuja revogação pudesse compensar o impacto fiscal da medida.

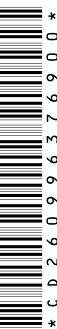
Identificou-se que o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, instituído pelos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, representa gasto tributário anual de aproximadamente R\$ 700 milhões em relação às contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins, valor superior ao impacto estimado para a implementação da proposição.

Dessa forma, propõe-se subemenda de adequação para revogar os arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 2007, de modo a oferecer compensação fiscal à despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da proposição.

Por fim, em relação à vigência da proposta, o substitutivo adotado pela CSSF prevê entrada em vigor na data de publicação, o que não permite adequada incorporação das despesas à lei orçamentária anual nem a estruturação dos mecanismos de assistência financeira complementar e compensação.

Para assegurar tempo hábil à inclusão das dotações orçamentárias necessárias, propõe-se subemenda de adequação para que a lei entre em vigor 180 dias após a sua publicação oficial.

Com essas alterações, os vícios de ordem orçamentária e financeira identificados nos projetos apensados e no substitutivo adotado pela CSSF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

ficam sanados por meio da aprovação do referido substitutivo com as subemendas de adequação anexas.

Dessa forma, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.559, de 2021, dos projetos apensados, PL nº 2.028, de 2021, PL nº 3.502, de 2021, e PL nº 799, de 2022, bem como do substitutivo adotado pela CSSF, desde que aprovados na forma do referido substitutivo com as subemendas de adequação anexas.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado **HILDO ROCHA**

Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/06/2026 14:53:43.247 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1559/2021

PRL n.2

**Projeto de Lei nº 1.559, de 2021**

Dispõe sobre o piso salarial do profissional  
Farmacêutico.

**Autor:** Deputado ANDRÉ ABDON

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01**

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

“**Art. 4º** Compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento dos pisos salariais dos profissionais farmacêuticos, para fins de atendimento ao disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

§ 1º Caberá ao Fundo Nacional de Saúde regulamentar o montante a ser repassado a cada ente federado.

§ 2º Os recursos federais destinados ao pagamento da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.”

Sala da Comissão, em de                      de 2026.



\* C D 2 6 0 9 9 6 3 7 6 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **HILDO ROCHA**

Relator

**Projeto de Lei nº 1.559, de 2021**

Dispõe sobre o piso salarial do profissional  
Farmacêutico.

**Autor:** Deputado **ANDRÉ ABDON**

**Relator:** Deputado **HILDO ROCHA**

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02**

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

**“Art. 5º** Revogam-se os arts. 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”

Sala da Comissão, em de            de 2026.

Deputado **HILDO ROCHA**

Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Apresentação: 18/06/2026 14:53:43.247 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1559/2021

**PRL n.2**

**Projeto de Lei nº 1.559, de 2021**

Dispõe sobre o piso salarial do profissional  
Farmacêutico.

***Autor:*** Deputado **ANDRÉ ABDON**

***Relator:*** Deputado **HILDO ROCHA**

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 03**

Acrescente-se o art. 6º ao Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família:

**“Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de            de 2026.

Deputado **HILDO ROCHA**

Relator



\* C D 2 6 0 9 9 6 3 7 6 9 0 0 \*